

INADMITIDA

19/06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 257,
DE 2016**

EAN 1

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

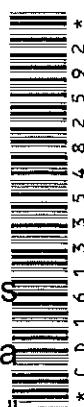
**EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO
RELATOR DEP. ESPIRIDIÃO AMIN APRESENTADO PELA COMISSÃO
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Aglutine-se a Emenda nº 311 ao art. 4º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, acrescentando-se o seguinte §4º:

"Art. 4º.....

.....

§4º O disposto no inciso II não se aplica às Defensorias Públicas Estaduais em respeito ao art. 98 do ADCT da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 80, aprovada em 2014, determina que, no prazo de 08 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades judiciais, sendo o número de defensores proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

Ocorre que, o inciso II do art.4º do Substitutivo apresentado pela CFT ao PLP 257/16 vai de encontro ao mandamento constitucional inserido na Emenda acima colacionada, pois ao determinar o acréscimo orçamentário vinculado ao IPCA, inviabiliza a sua concretização e, portanto, a universalização dos serviços prestados pela Defensoria Pública.

Ressalte-se que o prazo de 02 (dois) anos corresponde a um quarto de todo o período que a Defensoria Pública possui para cumprir o comando constitucional.

Explica-se que a atualização pelo IPCA não alcança o incremento orçamentário necessário para cumprir a citada emenda constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, a redação atual do art 4º, II, do PLP 257/2016, é notadamente inconstitucional e, caso aprovado, sem a ressalva sugerida, será objeto de futura ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016.


Deputado Jorge Côrte Real

PTB/PE

